SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002045-98.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: ANA MARIA STABELINI

Requerido: RN Comércio Varejusta S/a (Ricardo Eletro)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido através da ré uma impressora e posteriormente a compra foi cancelada, tendo em vista divergência no dados para entrega do produto que não foi solucionada pela ré.

Ressalvou que somente teve o valor restituído sessenta dias após a compra mediante reclamação no Procon local, e que ainda a importância não foi lhe restituída com a devida correção monetária, sendo portanto credora da ré da importância de R\$1,74.

Alegou ainda, não obstante a ré tenha arcado com a devolução do valor, ficou sem auferir o que ele lhe proporcionaria, como fonte de renda, pelo período aludido que ficou sem a impressora.

A controvérsia restringe-se à insignificante diferença de R\$ 1,74 que a autora justifica pela falta da aplicação da atualização monetária pela ré, quando da devolução da importância paga pelo produto.

Respeitadas as suas considerações, reputo que

não há como render-lhe razão.

O primeiro porque é que não há menção a um único índice de fator de atualização empregado como seria de rigor, não bastando a simples menção de valores ou o período da correção, sem a informação dos índices utilizados, necessários à sua conferência.

Todavia, mesmo se assim o fizesse, a sua pretensão é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida, principalmente se considerados os princípios norteadores dessa justiça especializada. Nada justifica o movimento da máquina judiciária para receber tal importância, sendo que o fator mais importante que é o de ver resolvido o prejuízo suportado, já teve vez independentemente da propositura desta ação.

Mesma solução aplica-se ao pleito atinente aos lucros cessantes, tendo em vista a falta de elementos mínimos que permitissem a ideia de que a autora deixou de auferir o montante postulado em decorrência do evento em apreço.

Tocava-lhe fazer a comprovação própria, mas ela

não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Nesse sentido, seria imprescindível que viesse aos autos demonstração concreta a esse propósito para que se pudesse a partir dela definir o nexo causal entre a ausência da impressora e o impedimento de exercer sua função como pesquisador.

Dessa forma, não tendo a autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito, não se desincumbiu do ônus que lhe impunha o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, a improcedência da ação é de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de maio de 2018.